Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções n^{os} 42/2007, 326/2020 e 517/2023.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21 de março de 2006,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4°, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor fixado em Lei. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. (<u>Declarado inconstitucional conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4014</u>)

Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

- I de caráter permanente:
- a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
- b) verbas de representação;

- c) parcelas de equivalência ou isonomia;
- d) abonos;
- e) prêmios;
- f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, qüinqüênios, sextaparte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
 - g) gratificações;
 - h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
- gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente,
 Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
 - 2. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- 3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
 - 4. quintos;
 - 5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas VPNI;
 - 6. ajuda de custo para capacitação profissional.
- i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
 - j) proventos e pensões estatutárias;
 - k) (Revogada pela Resolução nº 42, de 11.09.07)
 - 1 outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;
 - II de caráter eventual ou temporário:
- a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor , Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;
- b) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
 - c) substituições;
 - d) diferença de entrância;
- e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de

Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;

- f) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
- g) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
- h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
- III outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4°.

Parágrafo único. (revogado em razão da decisão objeto do Acórdão proferido na Consulta 0005598-27.2021.2.00.0000) (revogado em razão da redação dada pela Resolução n. 517, de 25.8.2023)

Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I adiantamento de férias;
- II décimo terceiro salário;
- III terço constitucional de férias;
- IV trabalho extraordinário de servidores.
- Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:
 - I de caráter indenizatório, previstas em lei:
 - a) ajuda de custo para mudança e transporte;
 - b) auxílio-alimentação;
 - c) auxílio-moradia;
 - d) diárias;
 - e) auxílio-funeral;
 - f) auxílio-reclusão;
 - g) auxílio-transporte;
 - h) indenização de férias não gozadas;
 - i) indenização de transporte;
 - j) licença-prêmio convertida em pecúnia;

- k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.
 - II de caráter permanente:
- a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.
- b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.
 - III de caráter eventual ou temporário:
 - a) auxílio pré-escolar;
 - b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;
- e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
 - f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- IV abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

- Art. 5° É vedado ao Poder Judiciário dos Estados:
- I conceder adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei
 Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados;
- II propor alteração nas leis que dispõem sobre verbas remuneratórias dos magistrados, salvo para reestruturação das carreiras com fixação do subsídio.
- III conceder, após a vigência do teto remuneratório fixado no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, vantagens pecuniárias automáticas em razão da alteração do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
 - Art. 6° (Revogado pela Resolução n° 326, de 26.6.2020)

Art. 7º (Revogado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **NELSON JOBIM**